

ESTABILIDADE

J. A. DE CARVALHO E MELO

"Os funcionários públicos, depois de dois anos, quando nomeados em virtude de concurso de provas, e em todos os casos, depois de dez anos de exercício, só poderão ser exonerados em virtude de sentença judiciária ou mediante processo administrativo em que sejam ouvidos e possam defender-se".

(Const., alínea "c" do art. 156).

A idéia de estabilidade no serviço pressupõe a de cargo público e a de funcionário que o desempenho, indispensáveis um e outro, quanto àquela, à boa marcha da administração. Complexo de direitos, a estabilidade interessa, por conseguinte, ao desenvolvimento dos públicos negócios, do mesmo modo que assegura o futuro do servidor do Estado.

Com efeito,

"... le meilleur moyen d'assurer un bon fonctionnement des services publics c'est de conférer légalement au fonctionnaire une situation stable au point de vue de tous les avantages se rattachant à la fonction, de l'affranchir complètement du favoritisme et des influences politiques, de lui assurer un avancement régulier et de le garantir contre tout danger de révocation, même de déplacement et de rétrogradation arbitraire". (1)

Somente assim será lícito exigir assiduidade, dedicação ao serviço e eficiência do funcionário.

E' que, de fato, lhe bastam garantias de permanência, de promoção e de aposentadoria, elementos, em verdade, estimulantes das energias de quem trabalha. Melhor produzirá em quantidade e qualidade. Seguro de sua situação, despreo-

cupar-se-á, necessariamente, do exercício de atividades estranhas à sua função, pondo a serviço do Estado todo o seu esforço físico e intelectual:

"la estabilidad en el servicio dentro de esas condiciones, favorece el interés público, que tiene la probabilidad de una mejor atención y defiende al empleado, de la arbitrariedad o del abuso, dándole el sentimiento de una posición segura, tan necesaria para la plena expansión de la iniciativa y de las energias de la vida, vivida sin la inquietud de la incertidumbre" (2).

A noção de estabilidade do funcionário no serviço público nasceu com a organização político-administrativa do país. Entorpeceram-na, por muitas décadas, os interesses dos corrilhos, postos em primeiro plano por uma série de governos fracos e facciosos.

Leis e regulamentos houve que, em claros termos, a disciplinaram, dentro, já se vê, do texto constitucional que a instituiu.

Efetivamente, incluindo entre as "garantias dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros" a de que "todo cidadão pode ser admitido aos cargos públicos civis, políticos ou militares, sem outra diferença que não seja a dos seus talentos e virtudes" (3), a Constituição do Império reconheceu e proclamou um direito, de que decorreriam efeitos, por sua vez, colocados sob a égide da lei.

Não apenas a admissão ao cargo, mas também seu exercício, porquanto, estatuinto que

(1) Duguit, *Traité du Droit Constitutionnel*, t. 1.º, pág. 486.

(2) Gallo, *El ascenso en la función pública*, apud Bielsa, *Dir. Adm.*, ed. 1929, vol. 2, pág. 74.

(3) *Const. do Império*, art. 179, n. XIV.

"nenhum cidadão pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, sinão em virtude da lei" (4).

dispôs, adiante :

"os empregados públicos são estritamente responsáveis pelos abusos e omissões praticadas no exercício das suas funções..." (5).

Confrontem-se êsses preceitos com diversos outros inscritos no Código Criminal, lei de 8 de janeiro de 1831, e emergirá, necessariamente, a garantia de estabilidade no serviço público, ainda que convencido o funcionário de faltas disciplinares ou, mesmo, responsável por fatos de caráter delituoso.

Considere-se que as penas, então estabelecidas, variavam entre a perda do cargo, com inhabilitação, sem prazo, ou a prazo fixo, para exercer qualquer outro, e a simples suspensão, por tempo certo, e concluir-se-á que, à maneira do que hoje acontece, ao funcionário já se reconhecia o direito de voltar ao exercício do cargo de que era titular.

Atente-se, cuidadosamente, nas disposições reguladoras dessa matéria e sentir-se-á que, nos termos da própria Constituição, além da vitaliciedade conferida aos juizes (art. 153), outorgava-se ao funcionário administrativo direito de permanência no serviço público. Não fôra isso e o referido Código Criminal não disporia :

"a pena de suspensão do emprêgo privará os réus do exercício dos seus empregos durante o tempo de suspensão..." (6)

e tão pouco :

"os réus que tiverem perdido os empregos por sentença, poderão ser providos por nova nomeação em outros da mesma, ou de diversa natureza..." (7).

Admitindo, para argumentar, que tais normas não consubstanciassem uma definição exata de estabilidade, teremos que corresponderiam a sinais evidentes de sua próxima eclosão, ainda que para uma vida simplesmente vegetativa. Seriam pró-dromos de uma situação que se formava por força

de fatos e através do tempo, que tudo transforma e resolve.

A verdade, porém, é que outro não era o sentido daqueles diplomas legais, burlados pela administração, que se não emancipava da tutela do grupo político-eleitoral dominante e permitia-se enveredar pelo arbítrio, apanágio dos governos fracos, facciosos e divorciados da opinião pública.

Vinham daí as demissões, às vezes, coletivas, contra as quais se levantara o senso jurídico da nação pela palavra de Ribas :

"As substituições em massa dos funcionários e empregados administrativos, além de afetar dolorosamente a sua sorte e a de suas famílias, são prejudiciais ao serviço público, que perde os seus mais experimentados agentes e passa a ser confiado a outros novatos, cujo título principal não é a aptidão profissional, e sim a opinião política" (8).

quando é certo que, na forma da Constituição, todo cidadão podia ser admitido aos cargos públicos; "sem outra diferença que não" fôsse "a dos seus talentos e virtudes"!

Apesar de tudo, não nos sentiremos contrafeitos em ceder às opiniões divergentes. Fá-lo-emos, mesmo, com satisfação e sem constrangimento. Estaremos em equívoco, talvez. E, si isto é verdade, parece-nos que será bem mais nobre confessarmos o êrro, que nele persistirmos.

Colham, portanto, os que pensam em contrário os louros da vitória e... sejam felizes...

Isto posto, convenhamos, embora simplesmente *ad argumentum*, em que improcedem as nossas conclusões, essas que filiam à Constituição de 1824 o direito do funcionário à estabilidade no serviço público. Nem por isso, porém, deixará ela de ter raízes profundas no corpo da legislação pátria.

Assim é que, em 1859, os decretos ns. 2.358 e 2.359, de 19 de fevereiro, em seus artigos, respectivamente, 55 e 19, enumerando causas determinantes de demissão, já àquele tempo, faziam expressa referência ao decênio de serviço contado pelo funcionário em causa, *verbis* :

(4) *Const. do Império*, art. 179, n. I.

(5) *Const. cit.*, art. 179, n. XXIX.

(6) *Código Criminal*, 1831, art. 58.

(7) *Código citado*, art. 59.

(8) Ribas, *Dir. Adm. Bras.*, ed. 1866, pág. 64.

"São causas de demissão, ainda que o empregado conte dez anos de efetivo serviço na Secretaria :
 § 1.º — A perpetração de algum crime grave.
 § 2.º — A revelação de segredo, a traição, o abuso de confiança, a insubordinação grave e repetida e a irregularidade de conduta".

Outros vieram posteriormente, podendo, de momento, ser citados os de ns. 2.748, de 16 de fevereiro de 1861, artigo 27, e 5.512, de 31 de dezembro de 1873, artigo 23, que, ligeiramente diversos nos respectivos textos, apresentavam igual sentido, idêntica significação e a mesma finalidade, consistindo a diferença na designação, feita no segundo, dos artigos do Código Criminal referentes àqueles fatos delituosos.

Transcrevamo-los, para melhor conhecimento do leitor :

"Os diretores, os chefes de secção e os primeiros e segundos oficiais, que tiverem mais de dez anos de serviço na secretaria, só poderão ser demitidos no caso de perpetração de qualquer crime grave, de revelação de segredo, de traição, abuso de confiança, insubordinação grave ou repetida e constante irregularidade de procedimento". (Dec. n. 2.748, artigo 27).

"Os diretores, os chefes de secção, os primeiros e segundos oficiais que tiverem mais de dez anos de efetivo serviço na secretaria, só poderão ser demitidos no caso de condenação por qualquer dos crimes especificados nos arts. 167, 169, 170, 173, 174, 176, 177, 192, 193, 222, 226, 257, 258, 264 e 269, de revelação de segredo, de traição, abuso de confiança, insubordinação e constante irregularidade de procedimento".

Veto a República e o assunto é discutido na Constituinte. Surgem projetos, mas a situação fica circunscrita às garantias de ordem constitucional, que não se insurgiam contra o preceito então vigente. E' que, em seu artigo 83, dispunha a Constituição de 1891 :

"Continuam em vigor, enquanto não revogadas, as leis do antigo regimen, no que explicita ou implicitamente não for contrário ao sistema de governo firmado pela Constituição e aos princípios nela consagrados",

sendo certo que o decreto n. 449, de 31 de maio de 1890, em seu artigo 27, já havia reproduzido a disposição contida em artigo de igual número do decreto n. 2.748, de 1861.

Remonta, por conseguinte, a estabilidade no serviço, no mínimo, ao ano de 1859, tempo em

que foi publicado o decreto n. 2.358, a que nos referimos .

Quando da elaboração do Estatuto Político de 1891, entre outros, surgiram um substitutivo ao artigo 82 e um aditivo, oferecidos, respectivamente, pelos deputados Antônio Baena, Cantão, Mata Bacelar, Lauro, Sodré, Manuel Barata, Pedro Chermont e Nina Ribeiro, na sessão de 20 de janeiro, e José Augusto Vinhais, Alcindo Guanabara, Antão de Faria, Demétrio Ribeiro e Anibal Falcão, na sessão de 26 do mesmo mês.

Propunham aqueles :

"Nenhum funcionário poderá ser demitido a bem do serviço público sem que se especifiquem, com a máxima clareza, as razões de ordem pública que determinaram a exoneração" (9),

enquanto êstes pleiteavam :

"Os empregos públicos, civis ou militares, serão considerados como legítima propriedade dos respectivos serventuários, que os houverem adquirido na forma das leis, e que não poderão ser deles desprovidos sinão nos casos restritos que a legislação determinar, e depois de ouvir a sua defesa" (10);

Mesmo assim, não cessaram as demissões, embora se reconhecesse que "as grandes e constantes mudanças no pessoal administrativo são prejudiciais aos serviços públicos" (11).

Realmente, acrescentava o eminente publicista João Barbalho :

"Elas privam-nos de empregados experimentados, que na prática têm avigorado suas aptidões. E introduzem grande número de novos em inferiores condições. Isto compromete a correção, a regularidade na expedição dos negócios e impede o espirito de continuidade e método, tão necessários à administração na grande variedade de seus serviços" (12).

De feito,

"La fonction publique est dans l'intérêt de tous : il est donc bon dans l'intérêt général que des garanties sérieuses et stables, ne pouvant résulter que de la loi, empêchent les emplois publics de subir l'atteinte de l'arbitraire. Il paraît juste et conforme

(9) *Anais da Constituinte de 1891*, 2.ª ed., vol. III, pág. 120.

(10) *Anais da Constituinte de 1891*, 2.ª ed., vol. III, pág. 113.

(11) Barbalho, *Com. à Const. de 1891*, 2.ª ed., página 254.

(12) *Op. cit.*, pág. ref.

à la bonne gestion des affaires de l'Etat d'accorder la sécurité de sa situation et de permettre le légitime espoir d'une récompense certaine au fonctionnaire de carrière qui remplit correctement ses devoirs" (13).

Deixando de parte várias outras leis e regulamentos atinentes à matéria, vamos, em linha reta, à lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, que, em seu artigo 125, prescrevia :

"O funcionário ou empregado público federal, salvo os funcionários em comissão, que contar dez ou mais anos de serviço público federal, sem ter sofrido penas no cumprimento de seus deveres, só poderá ser destituído do mesmo cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo".

Aí estava expressa, ainda uma vez, a garantia de estabilidade.

No ano seguinte, entretanto, um novo projeto surgia que, pelos seus termos, objetivava conferir ao funcionário uma situação de maior segurança, *verbis* :

"Os empregados ou funcionários públicos de concurso não poderão ser removidos para cargos de categoria inferior aos que ocuparem, e só poderão ser demitidos em virtude de sentença" (14).

Não ha negar, por conseguinte, o interesse que o Poder Legislativo manifestava pela sorte do funcionalismo. Fatos, porém, existem, comprovatórios na falta de perfeito conhecimento, por parte dos representantes da nação, das normas em vigor, reguladoras das relações do funcionário com o Estado. Atesta-o um simples período do parecer, de 27 de julho de 1916, da Comissão de Constituição e Justiça, que, apreciando aquele projeto, dizia :

"Basta consultar os anais e revistas da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal para se chegar à conclusão de que ha mais de vinte anos o fundamento sempre invocado pelas partes e sempre aceito pelos juizes para garantir os funcionários contra demissões ilegais, isto é, lavradas sem prévia sentença, foi esse art. 9.º da lei orçamentária de 1893" (15).

Cumpre, no entanto, observar que tal dispositivo, ou seja o do mencionado artigo 9.º da lei n. 191 B, de 30 de setembro daquele ano, havia

sido revogado, desde 1895, *ex-vi* do preceito contido no artigo 9.º da lei n. 358, de 26 de dezembro, *verbis* :

"Fica revogado o art. 9.º da lei n. 191-B, de 30 de setembro de 1893, a que se refere o art. 8.º da lei n. 226, de 24 de dezembro de 1894".

E' que, dispondo aquela lei que a demissão somente poderia resultar de sentença judicial, ia muito além da estabilidade; criava para o funcionário, provido em virtude de concurso, uma situação vitalícia, inconveniente para a administração.

Não era illusória a garantia outorgada pelo artigo 125 da lei n. 2.924, de 1915, como não fôra a instituída pelo artigo 9.º da lei n. 191-B, de 1893, convindo acentuar que os efeitos dêste preceito transpuseram os limites da sua vigência.

Tanto assim é que, ainda em 26 de junho de 1909, em 20 de julho de 1912 e em 25 de janeiro de 1913, decidia o Supremo Tribunal Federal :

"E' nulo o decreto que demite o funcionário de Fazenda provido por concurso, com inobservância do preceito do decreto n. 191-B, de 30 de setembro de 1893, art. 9.º, e ao demitido cabe o direito à percepção dos ordenados posteriores à demissão até a cessação de seus efeitos, além dos juros legais da mora e custas da ação" (16).

Não queremos com isso dizer que aquela Côrte ignorava a existência do dispositivo revogatório, porquanto decisão sua anterior atesta exatamente o contrário, *verbis* :

"E atendendo a que, si a lei n. 191-B, de 30 de setembro de 1893, consagrou o principio da vitaliciedade para certos e determinados empregos de Fazenda, em breve tempo a experiência veio demonstrar quão perniciosa era, na prática, a concessão dessa regalia. E por isso o art. 4.º do decreto n. 358, de 26 de dezembro de 1895, permitiu ao Govêrno demitir os mesmos empregados de concurso, desde que em processo de natureza administrativa fôsse justificada semelhante medida". (Ac. de 6-9-1898).

Em referência à lei n. 2.924, de 1915, releva notar que foram realmente salutaros os seus efeitos, do que nos dão notícia inúmeros julgados da

(13) Jacques Busquet, *Les Fonctionnaires et la Lutte pour le Droit*, 1910, pág. 9.

(14) *Anais da Câmara*, 1916, vol. 6, pág. 409.

(15) *Anais da Câmara*, 1916, vol. 6, pág. 405.

(16) Nestor Massena, *Dir Polit.*, 1929, pág. 498. ..

nossa mais alta Corte de Justiça que, aliás, aplicando, com segurança e maior critério, diplomas legais anteriores, jamais negou amparo ao direito violado pelo arbítrio dos governos a serviço das castas políticas eventualmente dominantes.

A êsse respeito, disse certa vez o Supremo Tribunal Federal :

"Não sendo declarado nas leis e nos regulamentos um tal arbítrio, o de nomear e demitir sem restrições, que se justifica tratando-se de cargos de confiança, não se o pode presumir; e ilegal, por não autorizada em lei, se deve presumir a destituição sem causa de funcionários efetivos, ligados ao aparelho da administração pública pelo exercício de um cargo permanente". (Ac., de outubro de 1915)

Anteriormente, aliás, já havia êle estabelecido que

"a estabilidade concedida a certa ordem de funcionários ou empregados e resultante de garantias também reclamadas pelo interesse da administração pública os coloca em situação jurídica entre a vitaliciedade e a demissibilidade *ad nutum*, porque podem ser destituídos do emprêgo em virtude de decisão da própria autoridade administrativa, por motivos precisa e taxativamente indicados na lei, mediante a observância de formalidades que o direito processual estabelece para os juízos ordinários. Si neste caso o empregado não tem direito ao emprêgo, deve todavia ser indenizado da posição que perde, em virtude de demissão arbitrária ou ilegal, de extinção ou redução de serviços públicos, ou de outro fato independente de sua vontade". (Ac., de 8-4-1914).

A exigência de prévio processo em que ficassem provadas as faltas atribuídas ao funcionário decorria das próprias garantias constitucionais. Assim, pelo menos, o entendeu a Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, em parecer de 27 de julho de 1916 :

"A Constituição Federal, *ante omnia*, firmou essas garantias de estabilidade no capítulo fundamental — Declaração de direitos — que prescreve, art. 72, § 15: "Ninguém será sentenciado, sinão pela autoridade competente, em virtude de lei anterior e na forma por ela regulada".

Combina-se êsse artigo com o § 16 — que manda assegurar "na lei a mais plena defesa, com todos os recursos e meios essenciais a ela" — e ver-se-á que funcionário algum, mormente de concurso, si acusado, poderá ser castigado, demitido, sem que se lhe assegure plena defesa. Ora, esta cabe somente em processo regular que apure as provas de acu-

sação e as peças de defesa, dando lugar à consequente absolvição ou condenação do acusado". (17).

Releva notar que opinião igual já o deputado Galeão Carvalhal havia sustentado, no ano anterior, perante a Comissão de Finanças da Câmara, *verbis* :

"A Constituição Republicana oferece as mais seguras garantias ao funcionário, uma vez empossado no cargo para o qual foi nomeado. A índole do regime que foi adotado não permite interpretação diversa daquela que transparece nítida e insofismável do espírito e da letra dos textos constitucionais".

"Só ha uma disposição em virtude da qual o Presidente da República pode nomear e demitir livremente os funcionários: é a do art. 48, § 2.º — nomear e demitir livremente os Ministros de Estado. Si a Constituição Federal quizesse manter a mesma faculdade em relação aos demais funcionários, teria ampliado êste poder de modo evidente, de maneira a não deixar dúvidas sobre a atribuição do Presidente da República na prática de atos da mais alta gravidade e de consequências complexas. Em nenhum dos parágrafos do art. 48 se cogita de demissões, salvo a exceção relativa à demissão dos Ministros". (18)

Na verdade, si, como doutrina Barbalho (19), "os cargos públicos são criados para o serviço da nação" e "daí a necessidade de somente serem confiados a pessoas idôneas, habilitadas a bem lhes preencherem as funções", não haveria por que admitir fôssem essas pessoas livre e arbitrariamente dispensadas, sem prévia prova de idoneidade. Ai estava, pois, a garantia de estabilidade no serviço.

Por outro lado, tendo a Constituição prescrito, em seu artigo 82 :

"os funcionários públicos são estritamente responsáveis pelos abusos e omissões em que incorrerem no exercício de seus cargos",

estabeleceu, no mesmo ato, a necessidade de prévia prova da prática de atos dessa natureza, ordinariamente feita mediante processo, desautorizando, portanto e desde logo, a imposição de

(17) *Anais da Câmara*, de 1916, vol. 6, pág. 406.

(18) Araujo Castro, *Estabilidade de Funcionários Públicos*, 1917, págs. 59-60.

(19) Barbalho, *Coment. à Const. de 1891*, ed. 1924, pág. 459.

qualquer pena criminal, civil e ainda disciplinar sem que fosse satisfeita essa formalidade.

E o Supremo Tribunal Federal parece ter assim compreendido, quando em Acórdão, de outubro de 1915, proclamou :

"Absurdo inqualificável, ocasionando a mais revoltante injustiça, seria entender que se deixou ao superior hierárquico o direito de demitir livremente os funcionários, justificando-se, destarte, a destituição por interesses de ordem partidária, ou por motivos pessoais".

Em 1934, a Constituição de 16 de julho trasladava, revisto e melhorado, para o seu contexto, o dispositivo exarado no artigo 125 da lei n. 2.924, de 1915, determinado :

"Os funcionários públicos, depois de dois anos, quando nomeados em virtude de concurso de provas, e, em geral, depois de dez anos de efetivo exercício, só poderão ser destituídos em virtude de sentença judiciária ou mediante processo administrativo, regulado por lei, e no qual lhes será assegurada plena defesa" (Art. 169).

Referindo-se a êsse preceito, doutrinou Themístocles Cavalcanti :

"o art. 169 da Constituição vigente, no entretanto, em vez de, exercício efetivo, assegura a estabilidade aos funcionários com mais de dez anos de efetivo exercício, parecendo assim exigir apenas a prova do real exercício do cargo e não a de que seja o mesmo funcionário efetivo, isto é, tenha tido uma nomeação efetiva para o cargo". (20)

Contra êsse modo de entender aquela norma insurgiu-se Pontes de Miranda, opinando que "a expressão "efetivo exercício", de que usou o art. 169 da Constituição (inclusive o lapso "serviço efetivo" em que se incidiu no § único), não tem a consequência de tornar extensivas aos interinos e aos comissionados as garantias aí prometidas ao funcionário público". (21)

Quer nos parecer que a razão está com êste último, não pelos argumentos que expende, mas em face da locução adverbial "em geral", no texto usada, que autoriza restrições, no caso possivelmente compreensivas dos funcionários interinos e dos em comissão.

Deixemos, porém, de parte aquela regra e passemos à norma vigente que, no momento, mais interessa. Examinemos a espécie à luz do dispositivo inscrito na alínea "c" do artigo 156 da Constituição em vigor, que estabelece :

"os funcionários públicos, depois de dois anos, quando nomeados em virtude de concurso de provas, e, em todos os casos, depois de dez anos de exercício, só poderão ser exonerados em virtude de sentença judiciária ou mediante processo administrativo, em que sejam ouvidos e possam defender-se".

Disciplinando a estabilidade no serviço público, subordina-a o preceito, simplesmente :

1) à aquisição da qualidade de funcionário público :

2) ao exercício por mais de um biênio, si nomeado em virtude de concurso de provas, ou

3) ao exercício por mais de um decênio em todos os demais casos.

Sabido, como é, que

"Funcionário público é a pessoa legalmente investida em cargo publico" (22)

e que

"Cargos públicos, para os efeitos dêste Estatuto, são os criados por lei, em número certo, com denominação própria e pagos pelos cofres da União" (23),

tem-se que, nomeada, tomando posse — que "é o ato que investe o cidadão em cargo ou em função gratificada" (24) — adquire, automaticamente, a pessoa aquela qualidade.

Paralelamente, a nomeação deve obedecer às formalidades legais prescritas, podendo ser feita :

a) para estágio probatório que, em regra, leva à efetividade ;

b) em comissão, nos casos especificados, e

c) interinamente, no impedimento do ocupante de cargo isolado ou em cargo vago inicial de carreira, para o qual não haja candidato legalmente habilitado.

Partindo do princípio de que a lei não nega ao interino, que ocupe cargo vago, a qualidade de funcionário público, fôrça é convir em que, por efeito da nomeação e posse subsequente, integra-se êle, ainda que precariamente, no quadro

(20) Pontes de Miranda, *Coment. à Const.*, t. II, pág. 465.

(21) Pontes de Miranda, *op. e loc. cit.*

(22) *Est. dos Funcs.*, art. 2.º.

(23) *Estat. dos Funcs.*, art. 3.º.

(24) *Estat. dos Funcs.*, art. 24.

do funcionalismo. Excetua-se o caso de substituição por funcionário efetivo, já na posse daquele estado.

Tem-se, concomitantemente, que não é diversa a situação do funcionário em comissão, salvo, é bem de ver, si já o é efetivo, à maneira do que acontece com a espécie de substituição referida.

Atente-se, por outro lado, em que a locução "*em todos os casos*" equivale, com absoluta exatidão, a *geralmente, comumente, sempre*. "Todo" significa a totalidade universal dos indivíduos, tomada em absoluto, ou com referência a um grupo, a uma classe, a um corpo coletivo. "Geral" quer dizer maior número dos particulares, ou todos conjuntamente.

E, à vista do que aí está, permita-se-nos opinar, sem quebra do respeito devido a pareceres e deliberações em contrário, que todo funcionário, efetivo, interino ou em comissão, está amparado pelo preceito contido na alínea "c" do artigo 156 da Constituição.

Isto, aliás, muito bem se ajusta ao sentido humano da legislação do Estado Novo.

A verdade, porém, é que as leis ordinárias vigentes, valendo por uma interpretação autêntica do preceito constitucional, estabelecem normas diversas.

Somente nos resta, portanto, prestar-lhes toda a nossa obediência e respeito.

OS CONCEITOS EMITIDOS EM TRABALHOS ASSINADOS SÃO DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DE SEUS AUTORES. A PUBLICAÇÃO DE TAIS TRABALHOS NESTA REVISTA É FEITA UNICAMENTE COM O OBJETIVO DE FACILITAR O CONHECIMENTO DE ASSUNTOS RELACIONADOS COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.